



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13312.002554/2008-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.251 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente DISVAP DISTRIBUIDORA VALE DO POTY LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PRORROGAÇÕES.

As prorrogações do MPF podem ser procedidas por intermédio de registro eletrônico, cujo acesso fica disponível ao contribuinte na Internet.

ARBITRAMENTO EFETUADO COM BASE NAS COMPRAS. PROVAS OBTIDAS NO FORNECEDOR. VALIDADE.

São válidas as provas obtidas pela fiscalização na empresa fornecedora do sujeito passivo, visando o arbitramento do lucro com base no valor das compras.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO.

Na ausência de pagamento antecipado, o prazo decadencial para lançamento de ofício rege-se pelo art. 173, I, do CTN.

AGRAVAMENTO INDEVIDO DA MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 96.

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

LANÇAMENTO DECORRENTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Aplica-se ao lançamento da contribuição social o decidido em relação ao IRPJ exigido com fundamento na mesma matéria fática, sendo desnecessário MPF específico para a fiscalização da Contribuição.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. SÚMULA CARF 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar unicamente a multa agravada, divergindo os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paula Santos de Abreu que davam provimento em maior extensão no sentido de cancelar integralmente os lançamentos.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)
Murillo Lo Visco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1402-004.251 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13312.002554/2008-35

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário de fls. 472 a 485, interposto pela Contribuinte acima identificada em face do Acórdão n.º 03-40.105 (fls. 463 a 468), proferido em 29/10/2010 pela 2ª Turma da DRJ/Brasília.

Por meio do referido Acórdão, o órgão julgador de primeira instância julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Contribuinte contra o lançamento fiscal de fls. 406 a 423, em que restou constituído o crédito tributário abaixo discriminado, relativo a fatos ocorridos no ano-calendário de 2003, que ainda deve ser acrescido dos juros de mora legais devidos à época do pagamento:

EXAÇÃO	Valores em Reais	
	PRINCIPAL	MULTA (112,5%)
Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)	312.146,49	351.164,79
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)	121.012,73	136.139,30

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 401 a 405), a Autoridade autuante esclarece que a Contribuinte foi intimada e reintimada a apresentar seus livros fiscais e contábeis. Diante da falta de atendimento às intimações, a Autoridade Fiscal entendeu que restou configurada a hipótese de arbitramento do lucro da Contribuinte, prevista no inciso III do art. 530 do Decreto n.º 3.000, de 1999, então vigente.

Em procedimento de circularização junto ao maior fornecedor da Contribuinte, a Autoridade Fiscal constatou que, durante o ano de 2003, a Companhia Brasileira de Bebidas (CNPJ 60.522.000/0067-00) vendeu para a fiscalizada um total de R\$ 3.361.465,26 em cervejas e refrigerantes. Por outro lado, em sua declaração de rendimentos, a Contribuinte informou ao Fisco federal que suas compras no mesmo período alcançaram apenas R\$ 649.334,28.

Quanto a informações referentes à receita da Contribuinte, em sua declaração de rendimentos foi informado faturamento de R\$ 1.095.636,62 naquele ano. Por outro lado, a DCPMF apresentada pelo Banco do Brasil revelou que a Contribuinte movimentou, naquele ano, a quantia total R\$ 5.352.526,25. Além disso, na sua declaração de rendimentos, a Contribuinte informou que possuía em caixa R\$ 170.371,00 no início de 2003, e nenhum dinheiro em bancos.

Com base nesse cenário, a Autoridade Fiscal concluiu que, “pelas razões acima expostas, não merece confiabilidade a receita da revenda de mercadorias declarada pela fiscalizada através da sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais”, razão pela qual determinou a base de cálculo do lucro arbitrado da Contribuinte por intermédio do critério previsto no inciso V do art. 51 da Lei n.º 8.981, de 1995, a partir do valor das compras informadas pelo fornecedor circularizado, lastreadas nas notas fiscais de fls. 31 a 305, cujas informações se encontram consolidadas no demonstrativo de fls. 315 a 330.

Em razão da falta de atendimento às intimações, a Autoridade Fiscal entendeu configurada a circunstância então prevista no § 2º do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, que autoriza o agravamento da multa de ofício.

A Contribuinte foi cientificada do lançamento em 03/12/2008 (fl. 424), e apresentou a Impugnação de fls. 426 a 434, que foi julgada improcedente pela DRJ.

Irresignada, interpôs o Recurso Voluntário, ora sob exame, em que praticamente reproduz as mesmas razões de defesa aduzidas na Impugnação, quais sejam:

- que o auto de Infração é nulo em razão da ausência de intimação da Contribuinte acerca da prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal;
- que a autuação se baseou em informações prestadas por terceiros que, além de representarem mero indício de omissão de receita, constituem prova ilícita, uma vez que são sigilosas, não dispondo a Autoridade Fiscal de poderes para requisitá-las. Nesse sentido, afirma que o rol contido no art. 197 do CTN é taxativo, de modo que a Autoridade Fiscal não está autorizada a requisitar, de qualquer pessoa, informações referentes aos negócios de terceiros;
- que o lançamento da CSLL reflexa é nulo em razão da ausência de Mandado de Procedimento Fiscal específico para esse fim; e
- que os créditos referentes ao 1º, 2º, 3º e parte do 4º trimestres de 2003 foram alcançados pela decadência.

Em relação ao conteúdo de sua Impugnação, no Recurso Voluntário acrescenta, apenas, requerimento no sentido de que as futuras intimações sejam enviadas para os endereços de seus procuradores, sob pena de nulidade processual, e alegação de nulidade da decisão recorrida, em razão de não ter sido realizada perícia contábil, circunstância da qual teria resultado cerceamento ao seu direito de defesa. Por fim, requer que seja dado provimento ao seu Recurso.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1402-004.251 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13312.002554/2008-35

Voto

Conselheiro Murillo Lo Visco – Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, no presente caso, a Recorrente alegou a ocorrência de decadência, e aduziu diversas questões preliminares, relacionadas a vícios no procedimento de fiscalização e na decisão recorrida. O mérito do lançamento, efetivamente, não foi atacado.

De toda sorte, antes de ingressar na análise das razões de defesa, cumpre a este Colegiado se manifestar acerca do pedido da Recorrente de que as futuras intimações sejam enviadas para os endereços de seus procuradores, sob pena de nulidade processual.

Quanto a esse pedido, é preciso esclarecer que a jurisprudência do CARF é firme no sentido de seu indeferimento, haja vista que há determinação legal expressa de que as intimações sejam endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972. Inclusive, referida jurisprudência encontra-se cristalizada na Súmula Vinculante CARF n.º 110, abaixo reproduzida:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Alegação de nulidade da decisão recorrida

Conforme relatado, a Recorrente alega que a decisão recorrida é nula, em razão de não ter sido realizada perícia contábil, circunstância da qual teria resultado cerceamento ao seu direito de defesa. Sobre essa questão, são os seguintes os argumentos da Recorrente:

De plano, insta salientar que o auto de infração ora impugnado foi lavrado sem a correta observância dos documentos e informações coletadas na empresa durante a fiscalização . Como explicitado alhures, o procedimento de fiscalização ocorreu de modo desleal e abusivo . A irregularidade da conduta da autoridade fiscal podia ser provada através da prova pericial contábil , totalmente ignorada no julgamento recorrido.

O art. 38 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a organização, estrutura e competência do Contencioso Administrativo Tributário Federal, bem como sobre o respectivo processo e dá outras providências , dispõe que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa.

Ao ignorar a realização de prova pericial, onde se observam que estão presentes todas as exigências processuais pertinentes à sua produção, em evidente prejuízo à defesa da empresa, o julgador cerceou sobremaneira o direito de defesa da recorrente, à medida que foi de encontro com as regras processuais em vigor, especialmente aquelas transcritas anteriormente e as demais normas aplicáveis ao caso em apreço.

[...]

Segundo a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas

propostas pelos interessados quando sejam ilícitas , impertinentes , desnecessárias ou protelatórias, o que não é a hipótese que se configura neste feito. In casu, necessária e oportuna a prova pericial relativa às informações prestada pela Ambev, haja vista que acostada aos autos de forma unilateral sem que a recorrente sequer fosse notificada para se manifestar sobre tais informações. A prova pericial é de extrema utilidade à solução da demanda, configurando- a se essencial ao deslinde da querela.

São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. Tal cerceamento de defesa implica na nulidade da decisão acostada ao presente feito. Diante da necessidade da produção da prova pericial para provar a verdade dos fatos em litígio, mas injustificadamente ignorado pelo julgador, afigura-se na espécie violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório , constitucionalmente assegurados as partes e pilares do devido processo legal.

Ante o exposto, verifica-se que o presente processo administrativo está eivado de vício insanável , portanto , nulo de pleno direito, tendo em vista que a ausência da prova pericial requerida na defesa prévia representa cerceamento à defesa da empresa recorrente . Por estes fatos, faz-se necessária a reforma da decisão ora atacada no sentido de que seja deferida a produção de prova pericial , anulando-se todos os atos posteriores à o realização de tal prova, sob pena de violação de norma constitucional.

Quanto aos argumentos acima reproduzidos, a primeira observação a ser feita diz respeito ao escopo do diploma legal mencionado. Ao contrário do que afirmou a Recorrente, a Lei nº 9.784, de 1999, dispõe sobre o processo administrativo de maneira geral, e conforme a própria Lei estabelece em seu art. 69, “os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei”.

Ocorre que, disciplinando o processo administrativo fiscal de maneira específica há o Decreto nº 70.235, de 1972, que em seu art. 16 assim dispõe sobre a realização de perícias em sede de julgamento de primeira instância:

Art. 16. *A impugnação mencionará:*

[...]

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

[...]

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

[...]

Portanto, no âmbito do processo administrativo fiscal, o pedido de realização de perícia tem que ser formulado pelo impugnante, indicando os quesitos referentes aos exames desejados, assim como o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Todavia, em atenta análise à peça impugnatória de fls.426 a 434, verifica-se que não foi formulado qualquer pedido de realização de perícia, razão pela qual não se pode pretender inquirir de vício a decisão recorrida em razão de não ter requisitado exame dessa natureza, quando a iniciativa de requisitá-lo cabia à Impugnante.

Quanto à alegação de que seria imperiosa, no presente caso, a “prova pericial relativa às informações prestada pela Ambev, haja vista que acostada aos autos de forma unilateral sem que a recorrente sequer fosse notificada para se manifestar sobre tais informações”, cumpre registrar que a fiscalização intimou e reintimou a Contribuinte a apresentar seus livros contábeis e fiscais, e não foi atendida.

De toda sorte, se a Recorrente tivesse alguma objeção específica quanto ao conteúdo das informações prestadas pelo seu fornecedor, teve oportunidade de assim o fazer perante o órgão julgador de primeira instância e também agora, perante este Colegiado de segunda instância. No entanto, nada apresentou. Não trouxe nada de concreto para infirmar as conclusões da Autoridade Fiscal que, por seu turno, efetivamente se desincumbiu de seu ônus de comprovar a infração.

Claramente, a Recorrente pretende se valer de uma perícia para se desincumbir totalmente do ônus de prova que o ordenamento jurídico lhe atribui. Sim, para se desincumbir totalmente de seu ônus de prova, afinal, não foi trazido nem mesmo um princípio de prova apta a incutir uma dúvida razoável capaz de justificar a realização da perícia.

E aqui me parece oportuno esclarecer que perícias se prestam a dirimir dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, às partes componentes da relação jurídica.

Por essas razões, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Demais alegação que já haviam sido apresentadas na Impugnação

Conforme relatado, no seu Recurso Voluntário, a Contribuinte reproduz as mesmas razões de defesa aduzidas na Impugnação, a seguir enumeradas:

- que o auto de Infração é nulo em razão da ausência de intimação da Contribuinte acerca da prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal;
- que a autuação se baseou em informações prestadas por terceiros que, além de representarem mero indício de omissão de receita, constituem prova ilícita, uma vez que são sigilosas, não dispondo a Autoridade Fiscal de poderes para requisitá-las. Nesse sentido, afirma que o rol contido no art. 197 do CTN é taxativo, de modo que a Autoridade Fiscal não está autorizada a requisitar, de qualquer pessoa, informações referentes aos negócios de terceiros;
- que o lançamento da CSLL reflexa é nulo em razão da ausência de Mandado de Procedimento Fiscal específico para esse fim; e
- que os créditos referentes ao 1º, 2º, 3º e parte do 4º trimestres de 2003 foram alcançados pela decadência.

Considerando que essas mesmíssimas alegações, sem qualquer alteração, já foram enfrentadas pelo órgão julgador de primeira instância, com amparo no § 3º do art. 57 do Regimento Interno do CARF, adoto aqui, como razões de decidir, os fundamentos da decisão recorrida, a seguir reproduzidas:

A propósito da preliminar de nulidade suscitada pela impugnante, a pretexto de que não lhe foi dada ciência da prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal, a Portaria RFB n.º. 4.066, de 2007, disciplina a matéria com a seguinte dicção:

Art. 12. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:

I- cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;

II- sessenta dias, no caso de MPF-D.

Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização, e de trinta dias, para procedimentos de diligência.

§ 1º A prorrogação de que trata o caput poderá ser feita por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, **cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, inciso VIII.** (negritei).

Por sua vez, o art. 7º, inciso VII, do precitado ato normativo, disciplina que:

Art. 7º O MPF-F, o MPF-D e o MPF-E conterão:

.....
VIII - o código de acesso à Internet que permitirá ao sujeito passivo, objeto do procedimento fiscal, identificar o MPF.

Dessa maneira, dispondo o sujeito passivo do código de acesso que lhe foi fornecido no MPF, poderia a qualquer tempo do desenrolar da ação fiscal, se assim fosse de seu interesse, acessar a página da RFB na Internet e inteirar-se das prorrogações ocorridas, retratadas na tela de consulta anexada à fl. 445. Se assim não o fez, esse alheamento da fiscalizada não configura motivo para colocar em dúvida a ocorrência das prorrogações, nem tampouco dar azo à nulidade do procedimento.

No tocante ao outro aspecto suscitado pela defendente em relação ao MPF, de que teria sido limitada a ação do autor do feito à fiscalização do IRPJ, sem possibilidade de extensão à CSLL, é certo que o instrumento foi emitido para fiscalização daquele tributo, ano-calendário de 2003, o que, todavia, não prejudica a validade do lançamento repercussivo da CSLL, como alega o sujeito passivo, tendo em vista a autorização contida no art. 9º da precitada Portaria RFB n.º. 4.066, de 2007, verbis:

Art. 9º Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no MPF-F ou no MPF-E, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, **estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa** (negritei).

Ainda em sede de preliminar, cabe enfocar a questão da decadência argüida pela impugnante com fundamento no art. 150, § 4º, c/c o art. 156, V, ambos do CTN.

A respeito da decadência, a matéria foi objeto do Parecer PGFN/CAT n.º. 1.617, de 2008, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, cujo entendimento vincula os órgãos da administração fazendária, no sentido de que, tendo havido pagamento espontâneo pelo sujeito passivo, o prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo ao IRPJ e à CSLL é de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, segundo a regra expressa do art. 150, § 4º, do CTN. A contrario sensu, na ausência de pagamento antecipado, há que ser trilhado o caminho definido pelo art. 173, inciso I, do mesmo CTN, verbis:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados.

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Este entendimento, aliás, coincide com aquele expresso pelo STJ no julgamento do Resp 739694/MG, relatado pela ilustre Ministra Denise Arruda, de cuja ementa se extrai o seguinte fragmento:

O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados " do primeiro dia- do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado "; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo **pagamento ocorreu antecipadamente**, o prazo é de cinco anos contados, do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. (negritei)

Assim, no caso concreto, é inconteste que o sujeito passivo não efetuou nenhum pagamento antecipado em relação ao IRPJ e à CSLL do ano-calendário de 2003, o que, sem embargo, resta evidenciado pelas informações constantes de sua própria DIPJ/2004, nas Fichas 09A (fl. 336) e 17 (fl. 346), nas quais constam apuração de prejuízo fiscal (IRPJ) e base de cálculo negativa (CSLL).

Esta evidência descarta, de pronto, a observância da regra do art. 150, § 4º, do CTN, aplicando-se por consectário a regra geral do art. 173, inciso I, do mesmo CTN. Nesta circunstância, tendo em vista que a impugnante optou pela tributação com base no lucro real anual (fl. 331), encerrando-se o período de apuração em 31/12/2003, o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado a partir de 01/01/2004, de modo que o termo inicial para 'contagem do prazo decadencial de cinco anos tem início em 01/01/2005 (primeiro dia do exercício seguinte), estendendo-se até 31/12/2009, de modo que ao serem cientificados os autos de infração, em 03/12/2008, não havia ocorrido a alegada decadência, que assim é rejeitada.

No mérito, resta apreciar a validade da prova obtida pela fiscalização na empresa fornecedora da impugnante, reputada pelo sujeito passivo como ilícita, e, em última análise, insuficiente para sustentar a formalização do lançamento de ofício.

Em relação à pretensa ilicitude da prova obtida, agarra-se a impugnante à interpretação de que o art. 197 do CTN não nomeou expressamente os fornecedores dentre aquelas pessoas/entidades obrigadas a prestar informações ao fisco, em relação aos bens, negócios e atividades de terceiros. Eis a dicção do dispositivo em comento:

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - **quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe**, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão. (negritei).

No texto legal, a legislação complementar deixa claro que, além dos entes nomeados nos incisos I a VI, podem ser incluídas na obrigação de prestar informações à autoridade tributária quaisquer outras entidades ou pessoas quem a lei ordinária designar. Estas inclusões existem na legislação de regência e constituem a matriz legal dos arts. 927 e 928 do RIR/99, verbis:

Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2º e Lei nº 5.172, de 1966, art. 197).

Em suma, não houve coleta de provas ao arripio da lei, que pudesse configurar a ilicitude de invasão de sigilo negocial aduzida pelo sujeito passivo.

Agravamento da multa de ofício

Conforme relatada, em razão da falta de atendimento às intimações, a Autoridade Fiscal entendeu configurada a circunstância então prevista no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que autoriza o agravamento da multa de ofício.

No entanto, é pacífica a jurisprudência deste Colegiado contrária a essa conclusão, como bem evidencia a Súmula CARF nº 96, abaixo reproduzida:

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

Dessa forma, entendo que a multa de ofício deve ser reduzida para seu patamar ordinário de 75%.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar unicamente a multa agravada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Murillo Lo Visco